

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: o9vqgv21 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2018 Projeto de lei nº 38/2018 Protocolo nº 236/2018 Processo nº 106/2018</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

DETERMINA QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E AS CÂMARAS MUNICIPAIS SEJAM NOTIFICADAS DO REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS PARA OS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração estadual direta, bem como, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, notificarão a Assembleia Legislativa e as respectivas Câmaras Municipais do repasse de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os municípios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do repasse.

Parágrafo Único. O órgão que proceder ao repasse será obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado – DOE/MT, resumo do ato que concedeu ao município os recursos financeiros, fundamentados no dispositivo legal que lhe determina o referido repasse.

Art. 2º A Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas do Estado o descumprimento do estabelecimento nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido no artigo 1º desta Lei caracterizará ato de improbidade administrativa na forma do art. 11 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992 e, ainda, a suspensão de outros repasses até a regularização da medida.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas enfrentados pelo Poder Público em geral é a falta de controle e fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos. A Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997 procurou superar essas deficiências, estabelecendo que as Câmaras Municipais fossem obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios.

Esta proposição, à semelhança da norma federal, objetiva permitir o maior controle e fiscalização dos recursos públicos Estaduais transferidos aos Municípios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Nada mais justo que o legislativo Estadual, municipal e a sociedade tenham conhecimento dos efeitos dos repasses de recursos estaduais aos municípios. A informação do repasse será de extrema importância garantir a correta destinação destes recursos. No caso em tela, para atribuir eficácia a futura lei, estabelecemos uma penalidade aos agentes públicos que não cumprirem as determinações impostas.

No caso, a omissão do agente público caracterizará ato de improbidade administrativa na forma do art. 11 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992 e, ainda, a suspensão de outros repasses até a regularização da medida.

Posto isto, é a síntese necessária para justificar o presente Projeto de Lei esperando sua aprovação por unanimidade dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2018

José Domingos Fraga
Deputado Estadual